

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGISTICA - EPL

Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2022 - EPL
Processo nº 50.840.101548/2021-95

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, já qualificada no Processo em epígrafe, vem respeitosamente, propor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela TICKET SERVIÇOS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

1. Dos fatos e fundamentos

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela concorrente TICKET SERVIÇOS S/A, no qual fundamenta que (i) não foi seguido o critério de desempate adequado instituído no Edital (item 7.26.1 e ss), e (ii) que a recorrida descumpriu a exigência prevista no item 5.1 do Edital, por conta das diligências solicitadas pelo pregoeiro após ter se sagrado vencedora do certame.

2. O primeiro ponto a ser destacado é que o próprio recurso da concorrente já apresenta a fundamentação correta para as contrarrazões, isto porque a recorrente cita o item editalício 7.26.1. o qual estabelece as hipóteses de desempate em caso de propostas idênticas.

3. Dentre as hipóteses, logo de cara vem o primeiro subitem de nº. "7.26.1.1." o qual é claro ao prever que: 7.26.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 55, inciso III e IV, da Lei nº 13.303, de 2016, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços: 7.26.1.1. prestado por empresas brasileiras

4. Ou seja, da leitura da hipótese tem-se: PRESTADOS POR EMPRESAS BRASILEIRAS.

5. Salta os olhos a intenção da Recorrente de querer protelar a finalização do certame licitatório, visto que é sabido por todos que a empresa TICKET SERVIÇOS S/A não é uma empresa originalmente BRASILEIRA, e sim FRANCESA, estando no Brasil apenas a sua sede social. A empresa faz parte do grupo Edenred, também de origem estrangeira.

6. Logo, o argumento aventado no Recurso Administrativo não merece prosperar diante da ausência de sucedâneo jurídico.

7. O outro ponto de destaque é a legação de que a recorrida infringiu as exigências editalícias, mais precisamente o item 5.1 do Edital, o qual prevê o rol de documentos a serem enviados pelo sistema.

8. Num primeiro momento, vale ressaltar que é uma faculdade do pregoeiro a realização de diligências para sanar eventuais vícios presentes no certame licitatório. Isto está previsto inclusive no próprio edital (item 9.12. d). Inclusive é recomendado pelo Tribunal de Contas da União que a comissão de licitações faça diligências no decorrer do processo licitatório (Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário)

9. A alegação acerca da correção sobre o PAT foi meramente um equívoco, tendo em vista que o comprovante de inscrição já estava constando nos documentos de habilitação. Isto pode ser visto na página 63 da documentação anexa ao processo.

3. Dos pedidos

Desta forma, é a presente para REQUERER não seja conhecido o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, pelo que pugna a recorrida seja NEGADO PROVIMENTO ao apelo, por questão da mais lúdima Justiça, mantendo a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA vencedora do certame, mantendo assim incólume o certame realizado.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 24 de fevereiro de 2022.

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ 19.207.352/0001-40

Fechar